



PROCESSO: TC – 10591/19

Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca. Licitação. Inspeção Especial/Denúncia. Pregão Presencial nº 028/2019, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios automotivos. Falhas no procedimento licitatório e do contrato dele decorrente. Procedência da Denúncia. Não apresentação de defesa. Julgamento irregular da Licitação do Pregão Presencial e do Contrato dele decorrente. Multa. Determinações ao gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Itapororoca.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Exclusão da multa. Mantendo-se inalterados os demais termos consubstanciados no AC1-TC 225/2020.

ACÓRDÃO AC1 – TC- 1217/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº. 225/2020, lavrado nos autos, referente à Inspeção Especial de Licitações e Contratos do Pregão Presencial nº 00028/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios automotivos novos e genuínos/similares, por percentual de desconto oferecido da linha Renault, Fiat, etc, para os veículos utilitários movidos a diesel S10 e gasolina com serviços de mão de obra, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca - 2019,

Por meio do referido Acórdão, a 1ª Câmara decidiu:

1 – Julgar procedente a denúncia e Irregular o pregão presencial nº 028/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, em virtude cláusula que restringiu a competitividade uma vez que no item 6.6 estabeleceu que só poderia participar do certame empresas com sede a uma distância de 40 Km da garagem municipal;

2– Aplicar multa ao Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, no valor de R\$ 3.098,13 (Três mil e noventa e oito reais e treze centavos), equivalentes a 60,84 Unidades Fiscal de Referência do



Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3 – Determinar à Auditoria a realização da análise da execução do contrato nº 104/2019, no processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2019.

4 - Recomendar à gestão do Fundo Municipal de Saúde Itapororoca, no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos.

Analisado o Recurso de Reconsideração, a Auditoria emitiu o relatório (fls. 441/452), concluindo pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, entendeu que os argumentos trazidos não têm o condão de modificar o entendimento da auditoria anteriormente exposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer 1784/21, da lavra da SubProcuradora, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, pugna pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo assim a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00225/20.

2. VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido por atender os requisitos de tempestivamente e legitimidade.

Concernente a eiva que se refere suposta à cláusula que restringiu a competitividade uma vez que no item 6.6 estabeleceu que só poderiam participar do certame empresas com sede a uma distância de 40 Km da garagem municipal, como bem ressaltou o gestor, tal medida mostrou-se necessária diante do princípio da eficiência, considerando que, uma empresa até esta distância, poderia oferecer, com maior brevidade e menor custo, o serviço de mão de obra e troca/reparação de peças, considerando tratar-se de serviços de saúde, que por sua natureza não podem esperar longos períodos sem o atendimento. Desta feita sou pela modificação do item 1 do acórdão atacado no sentido de julgar regular com ressalvas o pregão, e bem assim, pela desconstituição da multa aplicada.

Ademais, concernente a ausência de registro do balanço patrimonial da licitante vencedora na junta comercial e insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame, entendo que tais máculas não conduzem, a irregularidade do certame, uma vez que como reconheceu a Auditoria foram anexadas diversas notas de empenho que comprovaram a capacidade técnica da licitante, apesar de não ter ocorrido no decurso do processo licitatório, mas só comprovada agora com o recurso.



Pelo exposto, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

1. Modificar o item 1 do Acórdão supracitado, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, e Regular com Ressalvas o pregão presencial nº 028/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca;
2. Exclusão do Item 2, atinente a multa, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC - 225/2020.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10591/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento PARCIAL, para:

- 1.*** Modificar o item 1 do Acórdão supracitado, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, e Regular com Ressalvas o pregão presencial nº 028/2019, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca;
- 2.*** Exclusão do Item 2, atinente a multa, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1-TC - 225/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 18 de maio de 2023.

Assinado 23 de Maio de 2023 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 16:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO